

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 101/2000

de 2 de Junho

O Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de Setembro, transpôs para o direito interno as Directivas do Conselho das Comunidades Europeias n.ºs 87/102/CEE, de 22 de Dezembro de 1986, e 90/88/CEE, de 22 de Fevereiro de 1990, relativas à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros sobre o crédito ao consumo.

Entretanto, a Directiva n.º 98/7/CE, de 16 de Fevereiro de 1998, alterou a Directiva n.º 87/102/CEE, entre outras, fixando uma fórmula matemática única de cálculo da taxa anual de encargos efectiva global (TAEG).

Importa, agora, transpor para o direito interno aquela directiva, através da alteração do Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de Setembro, designadamente substituindo-se os seus anteriores anexos n.ºs 1 e 2 pelos constantes do presente diploma.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente diploma procede à transposição para a ordem jurídica interna da Directiva n.º 98/7/CE, do Parlamento e do Conselho, de 16 de Fevereiro de 1998, que altera a Directiva n.º 87/102/CEE, de 22 de Dezembro de 1986, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados membros sobre o crédito ao consumo.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de Setembro

Os anexos n.ºs 1 e 2 do Decreto-Lei n.º 359/91, de 21 de Setembro, são substituídos pelos anexos I e II ao presente diploma.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 20 de Abril de 2000. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura* — *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*. — *Armando António Martins Vara*.

Promulgado em 19 de Maio de 2000.

Publique-se.

O Presidente da República, *Jorge Sampaio*.

Referendado em 25 de Maio de 2000.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

ANEXO I

Equação de base que traduz a equivalência entre os empréstimos, por um lado, e os reembolsos e encargos, por outro:

$$\sum_{K=1}^{K=m} \frac{A_K}{(1+i)^K} = \sum_{K'=1}^{K'=m'} \frac{A'_{K'}}{(1+i)^{K'}}$$

Significado das letras e símbolos:

K é o número de ordem de um empréstimo;

K' é o número de ordem de reembolso ou de um pagamento de encargos;

A_K é o montante do empréstimo número K ;

$A'_{K'}$ é o montante do reembolso ou do pagamento de encargos número K' ;

Σ é o somatório;

m é o número de ordem do último empréstimo;

m' é o número de ordem do último reembolso ou do último pagamento de encargos;

t_K é o intervalo, expresso em anos e fracções de anos, entre a data do empréstimo n.º 1 e as dos empréstimos posteriores n.ºs 2 a m ;

$t_{K'}$ é o intervalo, expresso em anos e fracções de anos, entre a data do empréstimo n.º 1 e as dos reembolsos ou pagamentos de encargos n.ºs 1 a m' ;

i é a taxa efectiva global que pode ser calculada (quer algebricamente, quer por aproximações sucessivas, quer por um programa de computador) quando os outros termos da equação são conhecidos, através do contrato ou de qualquer outra forma.

Observações:

- Os pagamentos efectuados por ambas as partes em diferentes momentos não são forçosamente idênticos nem forçosamente efectuados a intervalos iguais;
- A data inicial é a do primeiro empréstimo;
- Os intervalos entre as datas utilizadas nos cálculos são expressos em anos ou fracções de ano. Considera-se que um ano tem 365 dias ou 365,25 dias, ou (nos anos bissextos) 366 dias, 52 semanas ou 12 meses normalizados. Considera-se que um mês normalizado tem 30,416 66 dias (ou seja, 365/12);
- Os resultados do cálculo serão expressos com uma precisão de, pelo menos, uma casa decimal.

Em caso de arredondamento para uma determinada casa decimal, aplicar-se-á a seguinte regra:

Se o número constante da casa decimal a seguir a essa determinada casa decimal for superior ou igual a 5, o algarismo nessa determinada casa decimal será acrescido de 1.

ANEXO II

Exemplos de cálculo

A) Cálculo da taxa anual de encargos efectiva global com base no calendário [1 ano = 365 dias (ou 366 dias nos anos bissextos)]

Primeiro exemplo:

A soma emprestada é $S = 1000$ euros em 1 de Janeiro de 1994.

Esta soma é reembolsada num único pagamento de 1200 euros efectuado em 1 de Julho de 1995, isto é, um ano e meio, ou 546 (= 365 + 181) dias, após a data do empréstimo.

A equação é a seguinte:

$$1000 = \frac{1200}{(1+i)^{546/365}}$$

Ou:

$$\begin{aligned} (1+i)^{546/365} &= 1,2 \\ 1+i &= 1,129\ 620\ 4 \\ i &= 0,129\ 620\ 4 \end{aligned}$$

A taxa será arredondada para 13% (ou 12,96%, se se preferir uma precisão de duas casas decimais).

Segundo exemplo:

A soma emprestada é $S=1000$ euros, mas o mutuante retém 50 euros para despesas de inquérito e de *dossier*, pelo que o empréstimo é na realidade apenas de 950 euros; o reembolso de 1200 euros, como no primeiro exemplo, é efectuado em 1 de Julho de 1995.

A equação é a seguinte:

$$950 = \frac{1200}{(1+i)^{546/365}}$$

Ou:

$$\begin{aligned} (1+i)^{546/365} &= 1,262\ 157 \\ 1+i &= 1,169\ 026 \\ i &= 0,169\ 026 \end{aligned}$$

A taxa será arredondada para 16,9%.

Terceiro exemplo:

A soma emprestada é de 1000 euros em 1 de Janeiro de 1994, reembolsáveis em dois pagamentos de 600 euros cada um, efectuados, respectivamente, um ano e dois anos depois.

A equação é a seguinte:

$$1000 = \frac{600}{(1+i)} + \frac{600}{(1+i)^{730/365}} = \frac{600}{1+i} + \frac{600}{(1+i)^2}$$

Resolvendo algebricamente, obtém-se $i=0,130\ 662\ 3$, arredondado para 13,1% (ou 13,07%, se se preferir uma precisão de duas casas decimais).

Quarto exemplo:

A soma emprestada é $S = 1000$ euros em 1 de Janeiro de 1994 e os montantes a pagar pelo mutuário são os seguintes:

	Euros
Passados 3 meses (0,25 anos/90 dias)	272
Passados 6 meses (0,5 anos/181 dias)	272
Passados 12 meses (1 ano/365 dias)	<u>544</u>
<i>Total</i>	<u>1088</u>

A equação é a seguinte:

$$1000 = \frac{272}{(1+i)^{90/365}} + \frac{272}{(1+i)^{181/365}} + \frac{544}{(1+i)^{365/365}}$$

Esta equação permite calcular i por aproximações sucessivas, que podem ser programadas numa calculadora de bolso.

O resultado será $i = 0,132\ 26$, arredondado para 13,2% (ou 13,23%, se se preferir uma precisão de duas casas decimais).

B) Cálculo da taxa anual de encargos efectiva global com base num ano normalizado (1 ano = 365 dias ou 365, 25 dias, 52 semanas ou 12 meses iguais).

Primeiro exemplo:

A soma emprestada é $S = 1000$ euros.

Esta soma é reembolsada num único pagamento de 1200 euros efectuado um ano e meio (isto é, $1,5 \times 365 = 547,5$ dias, $1,5 \times 365,25 = 547,875$ dias, $1,5 \times 366 = 549$ dias, $1,5 \times 12 = 18$ meses, ou $1,5 \times 52 = 78$ semanas) após a data do empréstimo.

A equação é a seguinte:

$$1000 = \frac{1200}{(1+i)^{547,5/365}} = \frac{1200}{(1+i)^{547,875/365,25}} = \frac{1200}{(1+i)^{18/12}} = \frac{1200}{(1+i)^{78/52}}$$

Ou:

$$\begin{aligned} (1+i)^{1,5} &= 1,2 \\ 1+i &= 1,129\ 243 \\ i &= 0,129\ 243 \end{aligned}$$

A taxa será arredondada para 12,9% (ou 12,92%, se se preferir uma precisão de duas casas decimais).

Segundo exemplo:

A soma emprestada é $S = 1000$ euros, mas o mutuante retém 50 euros para despesas de inquérito e de *dossier*, pelo que o empréstimo é na realidade apenas de 950 euros; o reembolso de 1200 euros, como no primeiro exemplo, é efectuado um ano e meio após a data do empréstimo.

A equação é a seguinte:

$$950 = \frac{1200}{(1+i)^{547,5/365}} = \frac{1200}{(1+i)^{547,875/365,25}} = \frac{1200}{(1+i)^{18/12}} = \frac{1200}{(1+i)^{78/52}}$$

Ou:

$$\begin{aligned} (1+i)^{1,5} &= 1200/950 = 1,263\ 157 \\ 1+i &= 1,168\ 526 \\ i &= 0,168\ 526 \end{aligned}$$

A taxa será arredondada para 16,9% (ou 16,85%, se se preferir uma precisão de duas casas decimais).

Terceiro exemplo:

A soma emprestada é de 1000 euros, reembolsáveis em dois pagamentos de 600 euros cada um, efectuados, respectivamente, um ano e dois anos depois.

A equação é a seguinte:

$$\begin{aligned} 1000 &= \frac{600}{(1+i)^{365/365}} + \frac{600}{(1+i)^{730/365}} = \frac{600}{(1+i)^{365,25/365,25}} + \\ &+ \frac{600}{(1+i)^{730,5/365,25}} = \\ &= \frac{600}{(1+i)^{12/12}} + \frac{600}{(1+i)^{24/12}} = \frac{600}{(1+i)^{52/52}} + \frac{600}{(1+i)^{104/52}} = \\ &= \frac{600}{(1+i)^1} + \frac{600}{(1+i)^2} \end{aligned}$$

Resolvendo algebricamente, obtém-se $i = 0,130\ 66$, arredondado para 13,1% (ou 13,07%, se se preferir uma precisão de duas casas decimais).

Quarto exemplo:

A soma emprestada é $S = 1000$ euros e os montantes a pagar pelo mutuário são os seguintes:

	Euros
Passados 3 meses (0,25 anos/13 semanas/91,25 dias/91,3125 dias)	272
Passados 6 meses (0,5 anos/26 semanas/182,5 dias/182,625 dias)	272
Passados 12 meses (1 ano/52 semanas/365 dias/365,25 dias)	544
<i>Total</i>	<u>1088</u>

A equação é a seguinte:

$$\begin{aligned}
 1000 &= \frac{272}{(1+i)^{91,25/365}} + \frac{272}{(1+i)^{182,5/365}} + \frac{544}{(1+i)^{365/365}} = \\
 &= \frac{272}{(1+i)^{91,3125/365,25}} + \frac{272}{(1+i)^{182,625/365,25}} + \frac{544}{(1+i)^{365,25/365,25}} = \\
 &= \frac{272}{(1+i)^{13/52}} + \frac{272}{(1+i)^{26/52}} + \frac{544}{(1+i)^{52/52}} = \\
 &= \frac{272}{(1+i)^{0,25}} + \frac{272}{(1+i)^{0,5}} + \frac{544}{(1+i)^1}
 \end{aligned}$$

Esta equação permite calcular i por aproximações sucessivas, que podem ser programadas numa calculadora de bolso.

O resultado será $i = 0,13185$, arredondado para 13,2% (ou 13,19%, se se preferir uma precisão de duas casas decimais).

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 109/2000

Por ordem superior se torna público que, em 16 de Junho de 1998 e em 9 de Maio de 2000, foram emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros da República Popular da China e pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros Português, em que se comunica o cumprimento das formalidades exigidas pelos ordenamentos jurídicos de ambos os Estados para a aprovação da Convenção entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Popular da China para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e respectivo Protocolo, assinados em Pequim em 21 de Abril de 1998.

A citada Convenção e o respectivo Protocolo foram aprovados pela Resolução da Assembleia da República n.º 28/2000 e ratificados pelo Decreto do Presidente da República n.º 15/2000, publicados no *Diário da República*, n.º 76, de 30 de Março de 2000.

Em conformidade com o artigo 28.º da Convenção, esta entra em vigor em 8 de Junho de 2000.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 10 de Maio de 2000. — O Director-Geral, *José Caetano de Campos Andrada da Costa Pereira*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 102/2000

de 2 de Junho

1 — O desenvolvimento e a protecção das condições de trabalho implicam responsabilidades fundamentais para o Estado no plano legislativo, no desenvolvimento da negociação colectiva e na promoção e tutela da efectividade dos direitos dos trabalhadores.

Estas responsabilidades são acrescidas no actual contexto em que, como se reconheceu no acordo de concertação estratégica de 1996 celebrado entre o Governo e os parceiros sociais, existem no mercado de trabalho diversas formas de incumprimento das normas laborais que afectam muito negativamente a qualidade do emprego, porque traduzem a violação de direitos sociais fundamentais, acentuam factores de riscos profissionais, desvalorizam os recursos humanos, fomentam desigualdades e injustiças e, ao mesmo tempo, prejudicam a competitividade sustentada da economia e das empresas.

A Inspeção-Geral do Trabalho, a par de outros sistemas inspectivos, desempenha uma função indispensável na regularização de aspectos essenciais do mercado de trabalho e contribui para realizar a responsabilidade do Estado de assegurar a concorrência económica equilibrada entre as empresas. Na presente situação do mercado de trabalho, é necessário reforçar os seus poderes ajustando-os às novas realidades, para que seja mais efectivo o resultado da sua acção essencialmente no domínio da promoção dos direitos dos trabalhadores e da melhoria das condições de trabalho, incluindo o direito fundamental à segurança, higiene e saúde no trabalho e, ainda, do respeito das normas relativas ao apoio ao emprego, à protecção no desemprego e ao pagamento das contribuições para a segurança social.

2 — Os princípios essenciais da organização e da actividade do sistema de inspecção do trabalho estão consagrados em instrumentos normativos da Organização Internacional do Trabalho ratificados por Portugal, concretamente a Convenção n.º 81, sobre a inspecção do trabalho na indústria e no comércio, a Convenção n.º 129, sobre a inspecção do trabalho na agricultura, e a Convenção n.º 155, sobre a segurança e a saúde dos trabalhadores.

Em conformidade com estas convenções, a Inspeção-Geral do Trabalho prossegue três objectivos que concorrem para o mesmo fim da garantia e da melhoria das condições de trabalho: assegurar a aplicação das normas reguladoras das condições de trabalho, prestar aos empregadores e aos trabalhadores informações e conselhos técnicos sobre o modo mais adequado de respeitar as condições de trabalho e, ainda, sugerir as medidas convenientes relativamente a situações cuja regulamentação seja insuficiente ou não exista. A Convenção n.º 155 prevê também que deve haver a possibilidade de aplicar sanções em caso de incumprimento das condições de segurança e saúde dos trabalhadores. A punibilidade dos infractores não é, naturalmente, um objec-